
**ACORDOS DE DERROGAÇÃO AO ADR E AO RID
AINDA NÃO APRECIADOS POR PORTUGAL**

Acordo Multilateral M289
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR
**relativo ao transporte de substâncias a elevada temperatura destinadas à
aplicação de marcas rodoviárias**

- (1) Por derrogação das prescrições do quadro A – lista de mercadorias perigosas do 3.2.1 do ADR – as entradas para UN3257 Líquido transportado a quente NSA, a uma temperatura maior ou igual a 100°C e abaixo do seu ponto de ignição (incluindo metais fundidos, sais fundidos, etc.), quando carregado a uma temperatura de até 190°C, ou a uma temperatura acima de 190°C, e de acordo com a nova disposição especial 668 atribuída a estas entradas, tal como foi adotado pela Reunião Comum do Comité de Peritos do RID e do Grupo de Trabalho sobre transporte de mercadorias perigosas, na sua sessão do outono de 2015, as substâncias a elevada temperatura destinadas à aplicação de marcas rodoviárias não estão sujeitas aos requisitos do ADR, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
- a) Não preencham os critérios de qualquer outra classe, que não seja a classe 9;
 - b) A temperatura da superfície exterior da caldeira não exceda os 70°C;
 - c) A caldeira seja fechada de tal forma que seja impedida qualquer fuga de material durante o transporte;
 - d) A capacidade máxima da caldeira esteja limitada a 3000 litros.
- (2) Devem ser cumpridas todas as outras prescrições relevantes do ADR.
- (3) Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2016, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Holanda (1.2.2016). Assinado pela Alemanha (4.3.2016) e pela França (21.4.2016)

Acordo Multilateral M290
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR
relativo ao transporte de animais infetados

- (1) Por derrogação das prescrições do ADR, anexo A, os parágrafos 2.2.62.1.1 e 2.2.62.1.12.1 e de acordo com o texto adotado pela Reunião Comum do Comité de Peritos do RID e do Grupo de Trabalho sobre transporte de mercadorias perigosas na sua sessão da primavera de 2015, estes parágrafos devem ler-se como segue:
- a) Parágrafo 2.2.62.1.1
- O título de classe 6.2 abrange as substâncias infecciosas. Para efeitos do ADR, as substâncias infecciosas são substâncias que são conhecidas como tendo, ou que se estime razoavelmente, possam ter agentes patogénicos. Agentes patogénicos são definidos como microrganismos (incluindo bactérias, vírus, rickettsias, parasitas e fungos) e outros agentes tais como príões, que podem causar doenças em pessoas ou animais.

NOTA 1: os organismos ou microrganismos geneticamente modificados, os produtos biológicos, as amostras de diagnóstico, e os animais infetados intencionalmente, devem ser afetados a esta classe se cumprirem os requisitos da mesma.

O transporte de animais vivos não intencionalmente infetados ou naturalmente infetados está apenas sujeito às regras e regulamentos relevantes dos países de origem, trânsito e destino.

NOTA 2: as toxinas de plantas, de fontes bacteriológicas ou de animais, que não contenham quaisquer substâncias infecciosas ou organismos, ou que não estão contidas nos mesmos, são substâncias da classe 6.1, UN 3172 ou UN3462.

b) Parágrafo 2.2.62.1.12.1

A menos que uma substância infecciosa não possa ser expedida de outro modo, os animais vivos não devem ser usados para expedir uma tal substância. Um animal vivo que tenha sido intencionalmente infetado e que é conhecido conter, ou se suspeita conter uma substância infecciosa deve ser transportado apenas sob os termos e condições estabelecidos pela autoridade competente.

NOTA: A aprovação pelas autoridades competentes deve ser emitida com base nas regras relevantes para o transporte de animais vivos, tomando em consideração os aspetos relevantes das mercadorias perigosas. As autoridades que são competentes para estabelecer aqueles termos e condições devem ser reguladas ao nível nacional.

Se não houver autorização de uma autoridade competente de um país ou de uma parte contratante do RID/ADR, uma autoridade competente de um país ou de uma parte contratante do RID/ADR pode reconhecer uma aprovação emitida por uma autoridade competente de um país que não é parte contratante do RID/ADR.

As regras para transporte de gado estão, por exemplo, contidas no Regulamento do Conselho (CE) n.º1/2005 de 22 de dezembro de 2004 sobre a proteção de animais durante o transporte (Jornal Oficial da Comunidade Europeia n.º L 3 de 5 de janeiro de 2005), tal como alterado.

- (2) Todas as outras prescrições relevantes do ADR devem ser cumpridas.
- (3) Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2016, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Holanda (1.2.2016). Assinado pela Alemanha (4.3.2016).

Acordo Multilateral M291
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR
relativo à instrução de embalagem P502 do UN 1873

- (1) Por derrogação das prescrições do ADR, anexo A, subsecção 4.1.4.1, instrução de embalagem P502, disposição especial de embalagem PP28, e de acordo com o texto adotado pela Reunião Comum do Comité de Peritos do RID e do Grupo de Trabalho sobre transporte de mercadorias perigosas na sua sessão de outono de 2015, a subsecção 4.1.4.1, instrução de embalagem P502, disposição especial de embalagem PP28, deve ler-se como segue:

PP28: Para UN 1873, as partes de embalagens que estejam em contacto direto com o ácido perclórico devem ser feitas de vidro ou de plástico.

- (2) Todas as outras prescrições relevantes do ADR devem ser cumpridas.
- (3) Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2016, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países

Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Holanda (1.2.2016). Assinado pela Espanha (13.4.2016) e pela França (21.4.2016).

Acordo Multilateral M294
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR
relativo ao transporte de protótipos de pré-produção de grandes baterias de lítio iónico (UN 3480)

- (1) Por derrogação da disposição especial 310 do capítulo 3.3, os protótipos de pré-produção de grandes baterias de lítio iónico, não testadas de acordo com a subsecção 38.3 do Manual de Ensaios e Critérios, com uma massa bruta superior a 100 kg, em conformidade com o parágrafo 2 seguinte, podem ser transportadas em embalagens fortes, que não estejam aprovadas de acordo com o capítulo 6.1, desde que esteja em conformidade com o parágrafo 3 abaixo transcrito.
- (2) Construção da bateria:
- Os módulos de bateria elementares ou células devem ser montados numa estrutura resistente isolante, que confira proteção mecânica às células, e ligados a esta estrutura de forma que não é possível qualquer movimento;
- Cada módulo ou célula deve ser fixado no invólucro ou caixa, rigidamente e de forma firme, feitos de metal ou, de material compósito de resistência equivalente, com painéis de chapa completos de resistência e desenho adequados, em conformidade com o uso previsto do invólucro ou caixa, e com a massa dos elementos contidos no seu interior.
- (3) A embalagem deve conformar-se com os seguintes requisitos:
- (a) Se a bateria se destina a ser transportada verticalmente:
- A bateria deve ser colocada numa embalagem interior consistindo num saco de folha de alumínio selado a quente e envolvida em suficiente material de enchimento absorvente e não combustível, para evitar qualquer fuga acidental de material da bateria para fora da embalagem;
 - A bateria deve ser firmemente ligada a uma palete através de elementos de amortecimento capazes de minimizar os efeitos de choques e vibrações, permitindo o manuseamento, levantamento, e inclinação até ao ponto de derrubamento, sem ruturas;
 - A palete forma a parte inferior da embalagem externa consistindo numa caixa resistente feita de contraplacado, plástico ou metal respetivamente, conforme com os requisitos de construção de 6.1.4.10, 6.1.4.13 ou 6.1.4.14;
 - um material com uma espessura mínima de 40 mm que seja isolante e não-combustível deve ser colocado entre a embalagem interior e a embalagem exterior, e deve ser fortemente ligado às suas paredes;
- A embalagem exterior deve ser marcada com o símbolo das setas de orientação de acordo com a secção 5.2.1.9 do ADR.
- (b) Se a bateria se destina a ser transportada horizontalmente:
- A bateria deve ser colocada no interior de uma embalagem consistindo num saco de folha de alumínio selado a quente;
 - A bateria e o seu material de embalagem em folha devem ser colocados no interior de uma caixa resistente feita de contraplacado, plástico ou metal, respetivamente conforme os requisitos de construção de 6.1.4.10, 6.1.4.13, ou 6.1.4.14, de forma a ficarem em sujeição, sem que seja possível qualquer movimento no interior da embalagem, e devem ser envolvidos por material de enchimento, absorvente, não combustível, para evitar qualquer fuga acidental de material da bateria para fora da embalagem.

-A caixa contendo a bateria deve ser colocada no interior de uma embalagem exterior feita de contraplacado, plástico ou metal, respetivamente em conformidade com 6.1.4.10, 6.1.4.13, ou 6.1.4.14, e mantida separada da embalagem por elementos de amortecimento, capazes de minimizar os efeitos de choques ou vibrações, que se espalhem à sua volta;

- Deve ser colocado um material de enchimento isolante e não-combustível entre a caixa interior e a caixa exterior.

- (4) Neste acordo o termo “não-combustível” refere-se a uma definição estabelecida por uma norma apropriada reconhecida no país onde se faz o embalamento (por exemplo a norma EN 13501-1, na União Europeia).
- (5) Todas as outras prescrições do ADR relacionadas com o transporte de baterias de lítio iónico (UN 3480) devem ser aplicadas.
- (6) Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2017, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela França (1.2.2016). Assinado pela Alemanha (17.2.2016) e pela Polónia (30.3.2016).

Acordo Multilateral M295

ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de células e baterias de lotes de produção, consistindo em não mais do que 100 células ou baterias, ou protótipos de pré-produção de células ou baterias transportadas para realização de ensaios (UN3090, UN3091, UN3480 e UN3481)

- (1) Por derrogação das prescrições do 3.3.1 disposição especial 310 do ADR, as células ou baterias de lítio ou, células e baterias de lítio contidas em equipamentos, afetas aos números ONU 3090, 3091, 3480 e 3481 conforme apropriado, ou lotes de produção, consistindo de não mais de 100 células ou baterias, ou protótipos de pré-produção de células ou baterias transportadas para realização de ensaios, podem ser transportadas sem aplicação dos requisitos contidos no Manual de Ensaios e Critérios, parte III subsecção 38.3, quando embaladas de acordo com a instrução de embalagem descrita no apêndice, desde que estas células e baterias não estejam danificadas ou, não sejam transportadas para destino final.
- (2) Células e baterias danificadas ou defeituosas, ou células e baterias contidas em equipamentos devem ser transportadas de acordo com a disposição especial 376, e embaladas de acordo com as instruções de embalagem P908 de 4.1.4.1 ou LP904 de 4.1.4.3, conforme aplicável.
- (3) Células e baterias ou, células e baterias contidas em equipamentos, transportadas para destino final ou para reciclagem podem ser embaladas de acordo com a disposição especial 377 e a instrução de embalagem P909 de 4.1.4.1.
- (4) O expedidor deve inscrever no documento de transporte “transporte efetuado em conformidade com o 1.5.1 do ADR (M295)”.
- (5) Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2016, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela França (1.2.2016). Assinado pela Alemanha (18.2.2016).

Apêndice ao acordo multilateral M295

INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM

Esta instrução aplica-se aos números ONU 3090, 3091, 3480 e 3481 relativos a lotes de produção de não mais do que 100 células e baterias ou protótipos de células baterias quando estes protótipos são transportados para a realização de ensaios.

As seguintes embalagens são autorizadas, desde que as disposições gerais de 4.1.1 e 4.1.3 sejam cumpridas:

(1) Para as células e baterias, incluindo quando embaladas com os equipamentos:

- Tambores (1A2, 1B2, 1N2, 1H2, 1D, 1G);
- Caixas (4A,4B,4N,4C1,4C2,4D,4F,4G,4H1,4H2);
- Jerricanes (3A2, 3B2,3H2).

As embalagens devem conformar-se com o desempenho do grupo de embalagem II e devem cumprir os seguintes requisitos:

(a) Células e baterias, incluindo equipamento, de diferentes tamanhos, formas ou massas devem ser embalados numa embalagem exterior de tipo construtivo ensaiado, listado acima, desde que a massa bruta total da embalagem não exceda a massa bruta total para a qual a embalagem foi ensaiada.

(b) Cada célula e bateria deve ser individualmente embalada numa embalagem interior e colocada na embalagem exterior;

(c) cada embalagem interior deve ser completamente rodeada por suficiente material isolante térmico não-condutivo para proteção contra uma evolução perigosa da temperatura;

(d) devem ser tomadas medidas apropriadas para minimizar os efeitos de vibrações ou choques e impedir o movimento das células e baterias no interior da embalagem que pudesse conduzir a danos ou a uma condição perigosa durante o transporte. Para cumprir este requisito pode ser usado material de enchimento não-combustível e não-condutivo.

(e) A não combustibilidade deve ser avaliada por uma norma reconhecida no país de conceção ou de fabrico da embalagem.

(f) Uma célula ou bateria com uma massa bruta de mais do que 30 kg deve ser limitada a uma célula ou bateria por embalagem exterior.

(2) Para células e baterias contidas em equipamentos, devem usar-se:

- Tambores (1A2, 1B2, 1N2, 1H2, 1D, 1G);
- Caixas (4A,4B,4N,4C1,4C2,4D,4F,4G,4H1,4H2);
- Jerricanes (3A2, 3B2,3H2).

As embalagens devem conformar-se com o desempenho do grupo de embalagem II e devem cumprir os seguintes requisitos:

(a) O equipamento de diferentes tamanhos, formas ou massas deve ser embalado numa embalagem exterior de tipo construtivo ensaiado, listado acima, desde que a massa bruta total da embalagem não exceda a massa bruta total para a qual a embalagem foi ensaiada.

(b) O equipamento deve ser construído ou embalado de forma a impedir a sua operação inadvertida durante

o transporte;

(c) devem ser tomadas medidas apropriadas para minimizar os efeitos de vibrações ou choques e impedir o movimento do equipamento no interior da embalagem que pudesse conduzir a danos ou a uma condição perigosa durante o transporte. Para cumprir este requisito pode ser usado material de enchimento não-combustível e não-condutivo; e

(d) A não combustibilidade deve ser avaliada por uma norma reconhecida no país de conceção ou de fabrico da embalagem.

(3) Os equipamentos e baterias podem ser transportados sem ser embalados sob condições aprovadas pela autoridade competente de qualquer parte contratante do ADR. Esta autoridade competente pode também reconhecer uma aprovação concedida por uma autoridade competente de um país que não é parte contratante do ADR, desde que esta aprovação seja concedida de acordo com os procedimentos aplicáveis no RID, ADR, Código IMDG ou instruções técnicas ICAO.

Condições adicionais que podem estar incluídas no processo de aprovação, incluem mas não se limitam a:

(a) O equipamento ou a bateria devem ser suficientemente fortes para aguentar os choques e as cargas normalmente encontradas durante o transporte, incluindo transbordos entre unidades de transporte e entre unidades de transporte e armazéns bem como quaisquer remoções das paletes para subsequente deslocamento manual ou mecânico; e

(b) O equipamento ou as baterias devem ser fixados em berços ou grades ou outros dispositivos de manuseamento para que não se possam soltar durante condições normais de transporte.

Requisitos adicionais:

As células e baterias devem ser protegidas contra Curto-circuitos;

A proteção contra os curto-circuitos inclui, mas não está limitada a:

- proteção individual dos terminais da bateria;

- embalagem interior para impedir o contacto entre células e baterias;

- baterias com terminais em recessos concebidos para proteção contra os curto-circuitos, ou

- uso de um material de enchimento não-combustível e não condutivo para preenchimento dos espaços vazios no interior da embalagem que contém as células e baterias.

Acordo Multilateral M296

ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de baterias de lítio híbrido, contendo elementos primários de lítio metal e elementos primários de lítio iónico recarregáveis

(1) Por derrogação das prescrições do 2.2.9.1.7 e do quadro A do capítulo 3.2, as baterias de lítio, contendo elementos primários de lítio metal e elementos primários de lítio iónico recarregáveis, que não são concebidas para serem carregadas externamente, podem ser afetadas aos números ONU 3090 e 3091, conforme apropriado, para o seu transporte.

(2) As baterias devem cumprir as seguintes condições:

(a) células de lítio iónico recarregáveis podem apenas ser carregadas a partir das células primárias de lítio metálico:

(b) A sobrecarga das células de lítio iónico é evitada por construção;

- (c) a bateria deve ser de um tipo que tenha sido testada com sucesso como célula primária de lítio, de acordo com o Manual de Ensaios e Critérios, parte III, subsecção 38.3;
- (d) as células componentes das baterias devem ser de um tipo que tenha passado com sucesso os ensaios requeridos pelo Manual de Ensaios e Critérios, parte III, subsecção 38.3.
- (3) Quando tais baterias são transportadas de acordo com a disposição especial 188 o conteúdo total de lítio de todas as células de lítio metal contidas na bateria não devem exceder 1 grama, e a capacidade total de todas as células de lítio iónico contidas na bateria não deve exceder 20 Wh.
- (4) O expedidor deve mencionar no documento de transporte “transporte efetuado em conformidade com o 1.5.1 do ADR (M296)”.
- (5) Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 30 de junho de 2019, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela França (1.2.2016). Assinado pela Alemanha (18.2.2016).

Acordo Multilateral M297
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR
relativo ao transporte de animais vivos geneticamente modificados

- (1) Por derrogação das prescrições do 2.2.9.1.11 do ADR, os animais vivos geneticamente modificados que de acordo com o corrente estado do conhecimento científico não tenham qualquer efeito patogénico sobre os humanos, animais ou plantas, e sejam transportados em recipientes que sejam apropriados para impedir de forma segura quer a fuga dos animais quer o acesso não autorizado aos mesmos, não estão sujeitos às prescrições do ADR. As prescrições especificadas pela Associação Internacional de transporte aéreo (IATA) para o transporte de animais por via aérea, contidas nos designados Regulamentos LAR (do acrónimo “Live Animals Regulations”) podem ser seguidas como *guidelines* para recipientes adequados para o transporte de animais vivos.
- (2) Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2016, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Alemanha (18.4.2016).

Acordo Multilateral M298
Ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR
relativo ao transporte de hulha, coque e antracite

- (1) Por derrogação das prescrições do ADR, secção 3.2.1, quadro A, o transporte de hulha, coque e antracite, não triturados, que cumpram os critérios de classificação da classe 4.2, grupo de embalagem III, não fica sujeito aos requisitos do ADR.
- (2) Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de dezembro de 2016, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Alemanha (24.5.2016).

Acordo Multilateral M299
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR
relativo ao transporte de diferentes gases da classe 2 em garrafas aprovadas pelo Departamento de Transportes (DoT) dos EUA, de acordo com 1.1.4.2

Por derrogação das disposições do ADR do 6.2.3.4 (inspeção e ensaio iniciais), 6.2.3.5 (inspeção e ensaios periódicos), 6.2.3.6 (aprovação dos recipientes sob pressão), 6.2.3.7 (prescrições aplicáveis aos fabricantes), 6.2.3.8 (prescrições aplicáveis aos organismos de inspeção) e 6.2.3.9 (marcação dos recipientes sob pressão recarregáveis), os gases e líquidos listados nos quadros 4.1.4.1, P200, do ADR, importados de acordo com o 1.1.4.2 em recipientes sob pressão recarregáveis aprovados pelo Departamento de Transportes (DoT) dos EUA, podem ser transportados desde o local de armazenamento temporário até o utilizador final, desde que se cumpram as seguintes condições:

- (1) Quando forem importados de um país que não é parte contratante do ADR, a conformidade dos recipientes sob pressão recarregáveis em relação a este Acordo, deve ser verificada e registada pelo expedidor. O registo da verificação deve ser mantido por cinco anos, para permitir a sua inspeção pela autoridade competente, e deve incluir a identificação dos recipientes sob pressão, a data do seu fabrico, o nome da pessoa que realizou a verificação e a data.
- (2) Os recipientes sob pressão devem ser marcados e etiquetados de acordo com o capítulo 5.2 do ADR.
- (3) Devem ser cumpridos todos os requisitos do ADR, no que concerne a taxas de enchimento e frequência dos ensaios periódicos.
- (4) Quando os recipientes sob pressão transportáveis estiverem vazios ou, o utilizador final não tiver outra utilização para o gás remanescente, os recipientes não devem ser recarregados e devem retornar ao país do qual foram importados.
- (5) Para a jornada de transporte ADR, o expedidor deve inscrever no documento de transporte a seguinte menção:

“Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M299)”

Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 1 de junho de 2019, exceto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pelo Reino Unido (24.5.2016).